

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 10140.000492/93-74
Recurso n.º : 01.786
Matéria : IR FONTE - ANO.: 1987
Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO
SUL LTDA.
Recorrida : DRF em CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.317

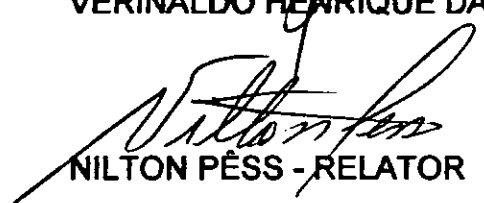
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 105-12.300, de 20/03/98, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-03.021, de 10/07/00, para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOSA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10140.000492/93-74

Acórdão n.º : 105-13.317

Recurso n.º : 01.786

Recorrente : MOVEMA - MOTORES E VEÍCULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 20 de março de 1998, quando através do Acórdão n.º 105-12.300 (fls. 39/47), foi acordado, por maioria de votos, acolher a preliminar, suscitada pelo contribuinte, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

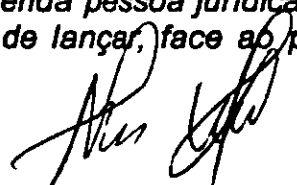
Ao tomar ciência da decisão, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional apresenta RECURSO ESPECIAL, por decorrência, apelando para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante petição de fls. 49.

O Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Despacho Presi n.º 105-0.055/99 (fls. 59/62), dá seguimento ao Recurso Especial, encaminhando os autos à repartição de origem para ciência do sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contra-razões.

Devidamente intimada a recorrente, conforme AR anexado à fls. 68, não sendo apresentado contra-razões, o processo é encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 10 de julho de 2000, foi dado provimento ao recurso do procurador, através do Acórdão CSRF / 01-03.021, assim ementado:

I, R. FONTE – LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – Quando com relação à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não foi reconhecida decadência do direito de lançar, face ao princípio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000492/93-74

Acórdão n.º : 105-13.317

da decorrência e devido a estreita relação de causa e efeito, igualmente em relação à exigência do imposto de renda na fonte, deverá o mérito da lide ser examinado pela Câmara de origem.

No seu voto, o ilustre relator, Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, dá provimento ao recurso de divergência interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo os autos retornarem a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, para que seja apreciado o mérito da lide.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Alberto Cava Maceira', is positioned below the text 'É o Relatório.'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10140.000492/93-74

Acórdão n.º : 105-13.317

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Superada a preliminar suscitada pelo recorrente, pelo Acórdão n.º CSRF/ 01-03.021 (fls. 73/77), resta a apreciação do mérito.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10140.000490/93-49 (recurso n.º 108.765), desta Câmara.

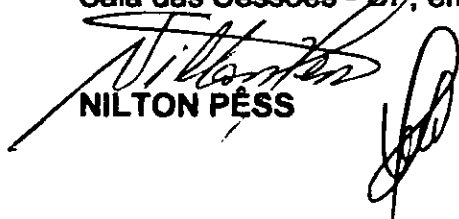
A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, apreciando o mérito, por unanimidade de votos, através do acórdão nº 105-13.315, foi no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, negando provimento ao recurso, para ajustar o presente processo, ao decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


NILTON PÊSS